

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7004886-28.2023.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: NILTON DE SOUZA MELO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA, OAB nº BA17418, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449

IMPETRADOS: C. M. D. P. V., COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO ORDEM SOCIAL - PORTO VELHO RO, MARCIO PACELE VIEIRA DA SILVA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nilton de Souza Melo em face do Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho (Márcio Pacele Vieira da Silva) e do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, no qual pretende, liminarmente, imediata suspensão do ato que determinou a nomeação de suplente do PROS para vaga de vereador do Município de Porto Velho, em decorrência da saída do ex Vereador Edevaldo Neves, nomeado Deputado Estado de Rondônia.

Noticia ser suplente de vereador pelo Partido Verde, tendo obtido 1711 votos nominais nas Eleições Municipais de 2020, sendo que o quociente eleitoral do citado pleito foi de 10.500 votos.

Relata que o vereador Edevaldo Neves foi eleito deputado estadual na última eleição geral e, por causa disso, o seu mandato público eletivo na Câmara de Vereadores restou vago, sendo que seus suplentes, todos do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, não alcançaram a cláusula de barreira individual, tendo o candidato mais votado obtido pouco mais de 500 votos.

Defende que os citados suplentes não preencheram o requisito cumulativo de natureza pessoal, demandado pelo artigo 108, parágrafo único, do Código Eleitoral, e, portanto, nenhum deles pode assumir o mandato.

Afirma ter entregue requerimento para Posse ao Cargo de Vereador, tendo a autoridade coatora negado o seu pedido de assumir a vaga originalmente atribuída Edevaldo Neves, atribuindo à vereança vaga a suplente do PROS.

Assim, entende que tal ato lesa seu direito líquido e certo, passível de correção pelo meio Judicial, justificando a impetração do *mandamus* com o pedido liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Decido.

É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbre ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7°, II, da Lei 12.016/2009).

Cinge a lide em suposto ato irregular que teria atribuído posse a suplente pertencente ao Partido Republicano da Ordem Social, sem ao menos aqueles terem atingido o quociente eleitoral do pleito para vereador no ano de 2020.

No termos do art. 108, do Código Eleitoral Brasileiro, será eleito o candidato que tenha obtido número de voto igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, senão vejamos, in verbis:

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Ocorre que tal regra é usada para os vereadores eleitos, mas não aos suplentes que irão assumir a vaga em caso de vacância do cargo.

Isso porque o parágrafo único do art. 112, do Código Eleitoral, prescreve de forma expressa a exclusão da referida regra em face do suplente da representação partidária, senão vejamos, in verbis:

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I – os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.

Percebe-se, como prescrito na lei, que ao suplente não há necessidade de possuir votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral para que assuma o cargo vago, o que é contrário a pretensão do impetrante.

Ademais, mesmo que o partido político não tivesse suplente para assumir o cargo vago, não poderia o impetrante assumi-lo, tendo em visto previsão do art. 113, do Código Eleitoral Brasileiro que afirma que "não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato".

Desta forma, sabendo que o próximo pleito é apenas no ano de 2024, se não existissem suplentes seria necessária realização de novo pleito eleitoral.

Assim, inexistem elementos da probabilidade do direito vindicado pelo impetrante, impossibilitando a concessão da liminar como pretendida.

O impetrante é o primeiro suplente do seu Partido. Assim, num juízo superficial fica claro que se o(a) vereador(a) atual do PV sair por alguma razão, o impetrante assume. Como quem saiu foi vereador do PROS, quem deve assumir é o 1º Suplente do PROS.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Cumpre mencionar que o vereador empossado na vaga pretendida pelo impetrante foi o Sr. Joel Freitas de Souza – Joel da Enfermagem, conforme documentação colacionada aos autos (id. 86249755), sendo que qualquer decisão

nos presentes autos terá reflexo direto no direito daquele, devendo o mesmo participar nos autos como litisconsorte passivo necessário.

Outrossim, deixou a impetrante de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de Mandado de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Como já está no polo passivo o partido PROS, deixo de determinar a inclusão no polo passivo do vereador do PROS que assumiu como suplente.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas e emenda à inicial, venham conclusos para extinção do processo e condenação nas custas.

Com recolhimento e comprovação, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Da mesma forma, intimem-se o Partido Republicano da Ordem Social – PROS, para no prazo de até 10 dias prestarem informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Velho, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao *Parquet*, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2023.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Assinado eletronicamente por: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA 31/01/2023 21:06:08

https://pjepg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



23013121060000000000008292

IMPRIMIR GERAR PDF